



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171434 - PE (2026/0019758-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE006696**
AGRAVADO : **FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a matéria afeita ao ônus probatório demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, pelo enunciado disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171434 - PE (2026/0019758-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE006696**
AGRAVADO : **FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a matéria afeita ao ônus probatório demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, pelo enunciado disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0800551-42.2024.4.05.8305.

Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva, ajuizado por PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), visando ao reconhecimento de sua condição de beneficiário do título executivo oriundo da Ação Civil Pública n. 0005019-15.1997.4.03.6000, para incorporar o reajuste de 28,86% às remunerações e proventos, com os reflexos pertinentes (fls. 2-6).

O juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, por ilegitimidade ativa do exequente, acolhendo a impugnação da FUNAI (fls. 304-309).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 318-322).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 344-345):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA. AUTORA FIGURANDO COMO SUBSTITUÍDA. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA. EXCLUSÃO DE LITIGANTES EM OUTRAS AÇÕES. INAPLICABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condenação apelante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor em execução, suspensa em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (Valor da causa= R\$ 103.382,06).

2. Em suas razões recursais, argumentou o apelante, em síntese, que: 1) a sentença de origem merece reforma, pois desconsiderou a eficácia erga omnes da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que assegurou a incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos de servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas, com reflexos remuneratórios; 2) a decisão proferida pelo juízo a quo equivocou-se ao reconhecer a ilegitimidade ativa da parte exequente com base na alegação de sua inclusão como substituída em outra ação coletiva (nº 0013030-34.1995.4.05.8300), uma vez que inexiste nos autos qualquer prova de que o apelante tenha requerido ou recebido valores com base naquele título executivo; 3) o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito da parte exequente incumbia à FUNAI, conforme artigo 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu; 4) a jurisprudência dominante reconhece que o simples fato de o exequente figurar como substituído em outra ação coletiva não impede a execução de título coletivo distinto, salvo se comprovado o recebimento de valores, o que não ocorreu no caso dos autos; 5) a sentença contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1075 (RE 1.101.937), no qual restabeleceu-se a redação original do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, reafirmando que as sentenças proferidas em ações civis públicas têm eficácia erga omnes; 6) a execução foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos, iniciado em 02/08/2019 com o trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo, portanto, tempestiva, conforme previsão da Súmula 150 do STF e do Decreto nº 20.910/1932.

3. Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença, referente à ação coletiva nº 0005019-15.1997.4.03.6000, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e assegurou aos servidores, ativos, inativos e pensionistas o pagamento do reajuste de 28,86%.

4. O cerne do presente recurso consiste em analisar a legitimidade ativa da apelante em razão da existência de ação anterior sobre a mesma matéria.

5. Do exame dos autos, o juiz da ação coletiva de número 0005019-15.1997.4.03.6000 julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal nos seguintes termos: “[...] Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nº 8622/93 e 8627/93. Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”. Logo, verifica-se que no título executivo em comento foram beneficiários apenas os “servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas”

6. No presente caso, verifica-se que o apelante foi expressamente indicado como substituído na petição inicial da Ação Coletiva nº 0013030-34.1995.4.05.8300, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE, em face da FUNAI e da UNIÃO, que objetivava o pagamento das diferenças da incorporação do percentual de 28,86% (pág 3 do id. 4058305.32929209).

7. Competia à exequente demonstrar, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que não foi beneficiário do título executivo judicial formado em demanda coletiva específica proposta pelo sindicato representativo de sua categoria, no Estado de sua lotação, sendo inclusive mencionada na petição inicial como autorizadora da substituição processual.

8. Diante da existência de ação coletiva específica, ajuizada por seu sindicato com autorização expressa do próprio servidor, e não tendo este comprovado que deixou de ser abrangido pelo respectivo título executivo, conclui-se que a exequente está excluído do alcance da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.403.6000. No mesmo sentido: Processo: 08006544920244058305, Apelação Cível, Desembargador Federal Andre Luis Maia Tobias Granja (Convocado), 7ª Turma, Julgamento: 06/05/2025

9. Apelação Cível Improvida. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC, permanecendo a execução suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita (art. 85, §§ 11 e 98, §§ 3º e 4º do CPC).

Nas razões do recurso especial (fls. 364-373), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando ser indevida a inversão do ônus da prova nas alegações de litispendência/coisa julgada em cumprimento de sentença coletiva. Sustenta que competia à FUNAI comprovar, de forma cabal, o fato impeditivo do direito, sendo ilícita a exigência de prova negativa pelo exequente.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 410-413), por considerar que a pretensão demandava o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 424-426).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 373, inciso II, do CPC, a Corte *a quo*, ao negar provimento à apelação, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 341-343; grifos acrescidos):

Logo, verifica-se que no título executivo em comento foram beneficiários apenas os " servidores, ativos, " inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas"

No presente caso, **verifica-se que o apelante foi expressamente indicado como substituído na petição inicial da Ação Coletiva nº 0013030-34.1995.4.05.8300, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE, em face da FUNAI e da UNIÃO, que objetivava o pagamento das diferenças da incorporação do percentual de 28,86% (pág 3 do id. 4058305.32929209).**

Competia à exequente demonstrar, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que não foi beneficiário do título executivo judicial formado em demanda coletiva específica proposta pelo sindicato representativo de sua categoria, no Estado de sua lotação, sendo inclusive mencionada na petição inicial como autorizadora da substituição processual.

Diante da existência de ação coletiva específica, ajuizada por seu sindicato com autorização expressa do próprio servidor, e não tendo este comprovado que deixou de ser abrangido pelo respectivo título executivo, conclui-se que a exequente está excluído do alcance da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.403.6000.

Assim, percebe-se que a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a matéria afeita ao ônus probatório demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, pelo enunciado disposto na Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE CUSTO OPERACIONAL VINCULADO A PLANO DE SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

"A análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.912.102/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra Município de São João alegando que foi contratada em 10/3/2017 pelo município réu para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, sendo dispensada em 31/12/2020, sem jamais ter usufruído de férias, nem sequer recebido 13º salário. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu: "[...] Neste contexto, cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento do valor cobrado, a fim de se desincumbir da obrigação. A teor do art. 373, inciso II, do CPC/2015 é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o

pagamento das verbas salariais reclamadas. Ressalte-se que a municipalidade tem toda a facilidade administrativa e operacional para trazer aos autos documentos que comprovem a quitação das verbas pleiteadas nos autos, no entanto, não o fez. As fichas financeiras não são aptas a comprovar o pagamento. É que tal documento público não tem o condão de comprovar o PAGAMENTO, mas tão somente destacar que no mês discriminado são devidas ao agente público aludido as parcelas ali inseridas (fl. 97).[...]"

[...]

IV - Ademais, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.993.580/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.867.210/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.909.390/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; sem grifos no original)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, conheço do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 343), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.171.434 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019758-8

Número de Origem:
08005514220244058305 8005514220244058305

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE006696

AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026